



4657135



00135.226615/2024-14



## CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

### RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Recomenda ao Senado Federal o aperfeiçoamento do Relatório do PL nº 2.338/2023, para garantir a regulação de uma IA transparente e ética, que respeite os direitos humanos.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH** uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista, especialmente, o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à aprovação *ad referendum* da 85ª Reunião Plenária Ordinária, a ser realizada nos dias 11 e 12 de dezembro de 2024:

CONSIDERANDO que a Inteligência Artificial (IA) representa um avanço tecnológico com impactos significativos em direitos humanos, economia, meio ambiente e governança, devendo ser regulada de forma a evitar retrocessos e promover a inclusão social e a sustentabilidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 6º, assegura direitos fundamentais como igualdade, liberdade, privacidade, acesso à informação e proteção ao meio ambiente, que devem orientar a regulamentação da IA;

CONSIDERANDO que a Recomendação da UNESCO sobre a Ética na Inteligência Artificial (2021) estabelece princípios como transparência, inclusão, equidade e sustentabilidade, aplicáveis ao desenvolvimento e uso da IA;

CONSIDERANDO que a Declaração de Princípios de Direitos Humanos sobre Inteligência Artificial do MERCOSUL (2024) enfatiza a importância de proteger direitos fundamentais, mitigar discriminações e promover a cooperação internacional na regulação da IA;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) define diretrizes fundamentais para a coleta, uso e tratamento de dados, especialmente dados sensíveis, sendo essencial para orientar a regulamentação da IA no Brasil;

CONSIDERANDO que o atual texto do PL nº 2.338/2023, embora contenha avanços, apresenta lacunas em aspectos como transparência algorítmica, combate à desinformação, mitigação de vieses, proteção de dados e participação social;

CONSIDERANDO que as exigências de auditorias independentes, relatórios de impacto e a inclusão de grupos vulneráveis no processo regulatório são instrumentos fundamentais para garantir a

aplicação ética e responsável da IA;

CONSIDERANDO que a cooperação internacional e a adoção de padrões globais que fortalecem a capacidade do Brasil de lidar com os desafios éticos, técnicos e sociais da IA.

## **RECOMENDA:**

Ao Senado Federal, o aperfeiçoamento do Relatório do PL nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, com as propostas a seguir:

### **Sobre Transparência Algorítmica e Explicabilidade:**

Inserir no Art. 15, inciso XII: "Sistemas de IA empregados em plataformas digitais para priorização ou moderação de conteúdo que impactem a liberdade de expressão ou o acesso à informação".

Alterar o Art. 6º, § 1º, para incluir: "A explicação deverá ser fornecida de forma acessível, gratuita e compreensível, detalhando os critérios, lógicas e dados utilizados no processo decisório".

Adicionar ao Art. 15, § 1º: "Os sistemas de IA classificados como de alto risco deverão publicar relatórios anuais de transparência, incluindo informações sobre a lógica do sistema, auditorias realizadas e mecanismos de mitigação de impactos adversos".

### **Sobre Integralidade da Informação e Combate à Desinformação:**

Inserir no Art. 3º (Princípios): "XVIII - promoção da integridade da informação e combate à disseminação de desinformação gerada ou amplificada por sistemas de inteligência artificial".

### **Sobre Mitigação de Vieses Discriminatórios:**

Alterar o Art. 6º para incluir: "IV - direito à realização de auditorias independentes periódicas nos sistemas de IA para verificar a existência de vieses discriminatórios, diretos ou indiretos".

Adicionar ao Art. 13, § 3º: "Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA deverão implementar mecanismos contínuos para identificar e corrigir vieses discriminatórios, com auditorias regulares realizadas por entidades independentes".

### **Sobre Proteção de Dados e Privacidade:**

Modificar o Art. 5º para incluir: "IV - direito à proteção de dados sensíveis utilizados no treinamento de sistemas de IA, com garantias de anonimização e consentimento explícito".

Inserir no Art. 3º (Princípios): "XIX - respeito à autodeterminação informativa, com salvaguardas adicionais para a coleta de dados sensíveis de grupos vulneráveis".

### **Sobre Educação, Inclusão e Participação:**

Modificar o Art. 2º (Fundamentos) para incluir: "XXI - promoção de educação e capacitação em IA, especialmente para grupos vulneráveis, com vistas à redução de desigualdades".

Inserir um novo artigo no Capítulo IV: "Art. XX. O Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) deverá garantir a participação de organizações da sociedade civil, sindicatos e representantes de grupos vulneráveis na elaboração de diretrizes e fiscalização de sistemas de IA".

Sobre Sustentabilidade e Infraestrutura de Data Centers:

Inserir no Art. 3º (Princípios): "XX - promoção da sustentabilidade ambiental na operação de sistemas de IA, priorizando o uso de energia renovável e eficiência energética".

Adicionar ao Art. 15, § 2º: "Data centers associados a sistemas de IA deverão publicar relatórios anuais de impacto ambiental, incluindo consumo energético e emissão de carbono".

Sobre Governança Ética e Cooperação Internacional:

Inserir no Art. 3º: "XXI - cooperação internacional para o desenvolvimento e implementação de padrões técnicos, éticos e regulatórios, alinhados às melhores práticas globais, como as diretrizes da Recomendação sobre a Ética na Inteligência Artificial da UNESCO e da Declaração de Princípios de Direitos Humanos no âmbito da Inteligência Artificial da RAADH do MERCOSUL".

Sobre Proteção dos Trabalhadores:

Inserir no Art. 14 sobre os Sistemas de IA de Alto Risco os "voltados para a distribuição de tarefas e a avaliação de comportamento dos trabalhadores."

Inserir no Art. 58 os incisos do artigo 56 da versão anterior do PL:

"IV – fomentar a ampliação dos postos de trabalho e da valorização dos trabalhadores em atividade, assim como o incremento das estruturas organizacionais do trabalho;

V - fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade;

VI – elaborar a avaliação de impacto algorítmico do uso de sistemas de inteligência artificial sobre a força de trabalho, de forma a conter e mitigar externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho;

VII - coibir a demissão em massa ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva; e

VIII – garantir a supervisão humana em decisões automatizadas que instituem punições disciplinares e dispensa de trabalhadores."

**MARINA RAMOS DERMMAM**

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 02/12/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4657135** e o código CRC **F11DE0B1**.

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61)  
2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>